

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-728-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 20 a 24 de junho de 2023, com a temática “Direito e políticas públicas na era digital” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelos professores Cildo Giolo Junior, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 27 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos.

Inicialmente, Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni de Sa apresentaram o artigo A mãe não biológica em relacionamento lésbico: concreção do direito do registro da maternidade em casos de reprodução não assistida, onde abordaram o direito ao registro da dupla maternidade de casais lésbicas.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin discorreram acerca do planejamento familiar e da utilização da barriga de aluguel como uma técnica de reprodução assistida, com enfoque nos direitos fundamentais e da personalidade dos envolvidos no projeto parental, afirmando a possibilidade de um contrato oneroso a ser utilizado pelos envolvidos neste procedimento.

Os autores acima citados também apresentaram um outro trabalho científico, em que trataram da inseminação artificial caseira como acesso à efetivação do planejamento familiar e a concretização dos direitos fundamentais e da personalidade, examinando a precariedade dos hospitais públicos em oferecer a reprodução assistida àqueles que não tem recursos para arcar com os elevados custos deste procedimento. Trataram, ainda, dos problemas que a inseminação artificial caseira pode acarretar em relação a receptora e a criança, uma vez que não há triagem laboratorial e o manuseio ocorre em local aberto. Acrescentaram, também, a questão da ausência de anonimato do doador.

Guilherme Augusto Giroto, ao discorrer sobre sua pesquisa Contratualização das relações familiares à luz do direito civil-constitucional, defendeu que os institutos do direito civil devem ser revisitados sob o viés constitucional e hermenêutico, afastando a visão

patrimonialista, privilegiando, assim, o caráter existencial do indivíduo. Para o autor, a autonomia privada deve prevalecer para que haja a celebração de novas modalidades contratuais com o intuito de atender novos arranjos familiares.

O artigo Abandono afetivo como violador do princípio da proteção integral, de autoria de Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Thereza Maria Magalhaes Moreira, enfocou o abandono afetivo de crianças e adolescentes como violador do princípio da proteção integral, enfatizando os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do STF, bem como as consequências jurídicas de tal fato.

Os pesquisadores Leticia Marilia da Rosa Migueis Paredes e Adalberto Fernandes Sá Junior apresentaram o artigo A visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes, abordando a violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes e os reflexos no campo social e jurídico e como o STJ combate tal violência. Afirmaram, ainda, que a responsabilização sempre ocorre de forma associada a outro tipo de violência, carecendo de responsabilização as situações de fato em que este tipo de violência aparece de forma independente.

A eficácia do modelo de mediação proposto por Luís Alberto Warat no combate à alienação parental foi o tema tratado por Luciana Pereira Franco, afirmando que este modelo pode ser eficaz no combate à alienação parental, porque estabelece um clima de ternura, solidariedade e afeto, em que deve prevalecer o respeito às diferenças do outro, promovendo, assim, a desconstrução da alienação parental por meio do resgate da sensibilidade.

No artigo A contratualização e a desjudicialização da união estável, João Antonio Sartori Júnior examina a problemática da contratualização da união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais, evidenciando a importância das atividades notariais e registras, que, atualmente, promovem a desjudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares dos cidadãos, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social e da segurança jurídica.

Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Elizangela Abigail Socio Ribeiro e Rozane Da Rosa Cachapuz examinaram as vantagens do planejamento sucessório ao tratarem das holdings familiares, destacando a questão da proteção patrimonial e a redução lícita dos tributos, contudo, devendo haver o respeito à legítima em relação aos herdeiros necessários, bem como ao cônjuge.

A autora Clarissa de Araujo Alvarenga apresentou uma pesquisa acerca da adoção intuitu personae na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral, ressaltando que deve haver a flexibilidade do procedimento estabelecido para a adoção, quando à observância do prévio cadastro no Sistema Nacional de Adoção, bem como da ordem cronológica da fila de adoção, considerando o princípio do melhor interesse da criança em relação àquelas crianças que estão a espera de uma família e que não foram adotadas ainda.

O trabalho científico Casamento virtual x casamento no metaverso: questões legais do direito de família na era digital elaborado por Rozane Da Rosa Cachapuz, Marcelo Augusto da Silva e Marques Aparecido Rosa discorreu acerca da possibilidade da realização do casamento por meio virtual ou até em um mundo virtual do metaverso. Atualmente, a legislação não prevê a tecnologia do metaverso e a cerimônia não é, portanto, legal. Já, o mesmo não se aplica aos casamentos virtuais, via “videoconferência”, pois concretizam o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal, devendo ser fomentado pelos cartórios.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Susan Naiany Diniz Guedes analisam a filiação, sob os impactos do exame de DNA como meio de prova e a jurisprudência do STJ e do STF. Afirmam as autoras, que hoje nas ações de investigação de paternidade prevalece o resultado deste exame, gerando insegurança ao jurisdicionado, que não pode contar com outros critérios em caso de divergência entre as provas.

As pesquisadoras Catarina Wodzik Quadros Soares e Tereza Cristina Monteiro Mafra examinaram a jurisprudência dos tribunais superiores quanto a teoria da sociedade de fato no concubinato. Nesta pesquisa, as autoras responderam as seguintes perguntas: “A teoria da sociedade de fato aplica-se ao concubinato (impróprio)? Ou a infidelidade é hábil para afastar a incidência de uma teoria própria do direito obrigacional? O que é esforço comum?”, com base no levantamento de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da sociedade de fato ao concubinato.

O trabalho científico da (ir)retroatividade das disposicoes estabelecidas no contrato de convivencia, de autoria de Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Guilherme Augusto Giroto, aborda as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº. 141/2023) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Provimento CGJ /TJRJ nº. 87/2022), que garantem a observância e o respeito à vontade dos companheiros que estabelecem regime diverso da comunhão parcial, em especial a separação convencional de

bens. Os resultados do presente estudo demonstram que, pela literalidade do art. 1.725 do Código Civil, a retroatividade das disposições estabelecidas no contrato de convivência é possível, desde que seja o primeiro instrumento escrito celebrado entre os conviventes.

Por fim, as pesquisadoras Daniela Braga Paiano, Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini trataram da responsabilidade do Estado e da família na proteção das crianças e dos adolescentes quando ocorrer estupro virtual, demonstrando a responsabilidade do Estado e da Família na prevenção e proteção das crianças e adolescentes contra tal ato. A partir deste estudo, concluíram que o advento da internet possibilitou a criação de novas formas de exposição das crianças e dos adolescentes, sendo certo que é dever do Estado e da família prevenir e protegê-los das novas formas de violência no mundo virtual.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e Unicesumar

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo

BARRIGA DE ALUGUEL: A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

SURROGACY: THE EVOLUTION OF THE LAW WITH THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO FREEDOM IN FAMILY PLANNING AND FUNDAMENTAL AND PERSONALITY RIGHTS

Natan Galves Santana ¹
Tereza Rodrigues Vieira ²
Valéria Silva Galdino Cardin ³

Resumo

O presente trabalho tem como finalidade analisar a viabilidade da maternidade substitutiva na reprodução assistida por meio de um contrato oneroso no Direito brasileiro, uma vez que a Constituição Federal assegura o livre exercício do planejamento familiar. Com o avanço da medicina, pessoas inférteis, estéreis ou homoafetivas podem ter um filho com a mesma origem genética, graças às técnicas de reprodução assistida, formando assim, a família ectogenética. Sucede que, no Brasil, o Conselho Federal de Medicina (CFM), por intermédio de resolução específica acerca da matéria, veda o contrato oneroso com disposição referente à substituição de útero, conhecido como barriga de aluguel, permitindo apenas o ato solidário. Assim, devido à omissão do Poder Legislativo, a regulação da matéria tem ficado apenas a cargo do CFM, por consequência, diversas pessoas têm tido o seu direito à liberdade do planejamento familiar parcialmente cerceado, uma vez que a barriga de aluguel pode beneficiar todos aqueles que integram o contrato, gozando assim da liberdade de constituição, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais e da personalidade das partes. Para a elaboração do presente trabalho, optou-se pela metodologia dedutiva, com apoio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Barriga de aluguel, Direitos fundamentais, Direitos da personalidade, Liberdade de planejamento, Reprodução assistida

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the viability of surrogate motherhood in assisted reproduction

¹ Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Bauru. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense. Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pelo Instituto Damásio de Direito. Professor universitário. Advogado. ngalvess@gmail.com.

² Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal. Doutora em Direito pela PUC-SP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania, na UNIPAR - Universidade Paranaense. <https://orcid.org/0000-0003-0333-7074> E-mail: terezavieira@uol.com.br

³ Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP. Docente da UEM e do Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas-Unicesumar. Pesquisadora e Bolsista Produtividade ICETI. Advogada. valeria@galdino.adv.br.

through an onerous contract in Brazilian Law, given that the Federal Constitution ensures the free exercise of family planning. With the advancement of medicine, infertile, sterile or same-sex couples can have a child with the same genetic origin thanks to assisted reproduction techniques, forming the ectogenic family. However, in Brazil, the Federal Council of Medicine (CFM) prohibits onerous contracts regarding uterine substitution, known as surrogacy, allowing only altruistic acts. Due to the legislative power's omission, the regulation of the matter has been left solely to the CFM, and as a consequence, many people have had their right to freedom of family planning partially curtailed, since surrogacy could benefit everyone involved in the contract, enjoying the freedom of constitution, guaranteeing the effectiveness of fundamental rights and personality of the parties. The deductive methodology was used in the elaboration of this work, with support from bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Assisted reproduction, Freedom of planning, Fundamental rights, Personality rights, Surrogacy

1 Introdução

A biotecnologia e a medicina foram revolucionárias nas últimas décadas, possibilitando a plena efetivação do planejamento familiar por meio das técnicas de reprodução assistida, como, por exemplo, a substituição de útero, conhecida popularmente no Brasil como Barriga de Aluguel.

Através das técnicas de reprodução assistida, foi possível o surgimento de uma nova modalidade de família, a família ectogénica, família esta constituída por meio de ajuda da medicina. Nota-se a evolução da família no cenário nacional, pois em um passado não tão remoto, esta era formada exclusivamente pelo matrimônio entre um homem e uma mulher, conduzindo a família ectogénica a uma enorme carga de preconceito e discriminação, principalmente ligados aos pensamentos morais e religiosos.

O Poder Legislativo, até o presente momento, nada legisla sobre essa modalidade de família. Diante dessa omissão, cabe ao Conselho Federal de Medicina regulamentar eticamente essa temática, sem ter competência legislativa para uma normatização completa, como a penalização aos membros da sociedade que infringem direitos de outrem.

Os direitos fundamentais e os direitos da personalidade estão vinculados, porque o Princípio da Dignidade é a essência comum de ambos. Nota-se que a Constituição Federal assegura a liberdade das pessoas para a concretização do planejamento familiar que é um direito fundamental e da personalidade, sendo o Estado o principal responsável para efetivá-lo, todavia, não consegue cumprir, ocorrendo na prática uma invisibilidade e dificuldade das pessoas de concretizar o projeto parental por meio da maternidade substitutiva.

No Brasil, é vedada a comercialização de material genético e a Resolução do Conselho Federal de Medicina não autoriza nenhum tipo de negociação, por consequência a substituição de útero, deve ser solidária, sem qualquer contribuição financeira, além de ser permitido apenas para parentes até o quarto grau, portanto, a barriga de aluguel é defesa no Brasil.

Em diversos países há a possibilidade de se realizar o procedimento com o pagamento de um montante em dinheiro. Em decorrência da proibição nacional, muitos brasileiros recorrem à esta técnica em outros países para realizarem o sonho de terem o próprio filho, inclusive, casais homoafetivos.

Nota-se que o Estado não deve interferir no planejamento familiar, nem no Direito Contratual, mas evidente a interferência, uma vez que não é possível a formalização de um contrato disciplinando questões da barriga de aluguel, desse modo, brasileiros que necessitam

do procedimento, são compelidos a se deslocarem a países distantes, tornando o custo alto demais, tudo em busca do sonho de se ter um filho.

A partir disso, necessário se faz realizar algumas indagações: Pode uma mulher receber pagamento para realizar a gestação de outra mulher? É ético ceder o útero por meio de pagamento? Há riscos para a mulher que cede o útero? Não há risco de crianças “ectogenéticas” serem estigmatizadas em comparação com crianças nascidas de gravidez natural? O impacto das novas tecnologias sobre os laços sociais aumenta os riscos de ver surgirem novas formas de discriminação? (LOCHAK, 2019) Por quais motivos o Brasil não vota uma lei sobre reprodução assistida? Qual a sanção para quem cobrar por ceder o útero no Brasil? A mulher possui autonomia? O Estado interfere nas relações privadas? Há argumentos morais e religiosos ditando o passo do direito?

Para responder tais questões é preciso analisar as novas modalidades de famílias, como a ectogenéticas, apresentar os argumentos contrários e favoráveis ao tema, bem como observar os princípios referentes à liberdade individual e a dignidade da pessoa humana.

Para realizar a presente pesquisa fez-se uso da metodologia dedutiva, com respaldo na pesquisa bibliográfica em doutrinas, periódicos, legislação nacional e internacional.

2 Famílias ectogenéticas

A biotecnologia proporciona significativos conhecimentos, práticas e métodos na área de reprodução assistida e, a bioética, ao seu turno, aponta um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinares, com o intuito de refletir sobre as possíveis soluções para demandas éticas provocadas (VIEIRA, 2000), mormente, pela evolução das tecnociências biomédicas.

A reprodução assistida (RA) em humanos segue sendo um dos temas mais revolucionários, uma vez que proporciona diferentes efeitos éticos, sociais, morais e jurídicos. E, exatamente em decorrência das consequências relacionadas aos conflitos jurídicos que ainda não existe no Brasil uma lei que normatize as técnicas de reprodução assistida, ficando a sua regulamentação a cargo do Conselho Federal de Medicina, através de resoluções.

As famílias ectogenéticas representam a modernidade, pois são frutos do desenvolvimento da tecnologia. Ademais, segundo a Resolução 2320/2022, as técnicas de Reprodução Assistida podem ser utilizadas desde que exista possibilidade de êxito e pouca probabilidade de risco grave à saúde do(a) paciente ou do possível descendente. Assim, desde que haja o devido cuidado, poderá ser realizada. Atualmente no Brasil não há uma legislação específica para proteger as famílias ectogenéticas, restando assim ao Conselho Federal de

Medicina a missão de corrigir a omissão do Poder Legislativo, por meio da Resolução 2320/2022.

Assim, a cessão de gestação viabiliza a concretização dos direitos personalíssimos de ter uma família dos idealizadores do projeto parental, necessitando de uma regulamentação e interpretação dos preceitos aplicáveis.

Contudo, nem sempre houve tal liberalidade, pois, a princípio, a família era patriarcal e matrimonializada, ou seja, era formada pelo homem e pela mulher que se uniam por meio do casamento para formar a família, como estabelecia a legislação à época, influenciada pelo Direito Canônico. Ainda, se a família seguia esta estrutura, era chamada de legítima, caso contrário, seria uma família ilegítima, onde os cônjuges possuíam restrições e os filhos eram igualmente denominados ilegítimos (GONÇALVES, 2017).

Considerando que a família decorria somente do casamento, era vedado o divórcio, ou seja, uma vez casado, para sempre o casal deveria permanecer unido, situação alterada apenas em 1977 com a possibilidade do divórcio, após o cumprimento de certos requisitos. (GONÇALVES, 2017)

Após a Constituição Federal de 1988, houve mudança na estrutura jurídico-política, passando o Estado de autoritário a democrático. Frise-se que o art. 226, da CF/88, trata sobre os direitos básicos da família, portanto, houve uma constitucionalização do Direito de Família.

A Constituição trouxe um rol exemplificativo de família, pois tratou da família constituída pelo casamento, pela união estável e a família monoparental, sendo constituída por um genitor e seus descendentes (BRASIL, 1988).

O planejamento familiar também está presente no texto da Constituição Federal de 1988, sendo que cabe ao Estado promover o planejamento, além de ser proibida qualquer interferência pública ou privada na vida familiar, como também assegura o Código Civil. Destaca-se a Lei do planejamento familiar (Lei °. 9.263/1996), que tem como objetivo assegurar a liberdade das pessoas, seja em forma de casal ou sozinhas, mas que ninguém poderá dizer quantos filhos uma pessoa terá ou não. Qualquer imposição sobre o direito reprodutivo é ilícita e inconstitucional, pois a Constituição Federal assegura a igualdade e principalmente, a liberdade.

Saliente-se que o planejamento familiar faz parte do rol dos direitos fundamentais e da personalidade do casal ou das pessoas (REIS, 2008, p. 427), porque estes direitos resguardam alguns valores inerentes ao ser humano. Além de direitos, o planejamento familiar

impõe ao seu titular ter consciência e responsabilidade em relação aos interesses dos filhos nascidos e os que estão por nascer.

Ademais, a família que a Constituição estabelecia era formada exclusivamente por homem e mulher, ou seja, não seria possível reconhecer uma família formada por pessoas do mesmo sexo, cenário este alterado em 2011, com o seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132, bem como pela Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277.

Assim, de grande valia mencionar o posicionamento do ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em seu voto na ADI 4277, ao dispor: “se duas pessoas de igual sexo se unem para a vida afetiva comum, o ato não pode ser lançado à categoria jurídica imprópria. A tutela da situação patrimonial é insuficiente. Impõe-se a proteção jurídica integral, qual seja, o reconhecimento do regime familiar” (BRASIL, 2011).

Ao longo dos anos, a família sempre esteve em evolução e, ainda continuará em desenvolvimento. A família homoafetiva já é reconhecida pela justiça; existe ainda, a família mosaica: formada por quem já teve outra família antes; família eudemonista, aquela que busca a felicidade. Contudo, ainda há outras formas de família que buscam o reconhecimento (PEREIRA, 2018), como a poliafetiva, a multiespécie e a família ectogenética.

Neste aspecto, Dias (2017) menciona que “o silêncio da lei não pode levar à exclusão do sistema jurídico. Forma-se um verdadeiro círculo vicioso: a ausência de punição alimenta posturas discriminatórias e a falta de uma legislação regulatória enseja a alegação de que inexistente direito a ser assegurado”.

Diante disso, é de suma importância conceituar família. Consoante Pamplona Filho e Gagliano, (2020) família é o núcleo formado preponderantemente pelo afeto, com o objetivo de assegurar a plena realização de todos os integrantes, por meio da dignidade e da felicidade dos seus membros.

De acordo com Pereira (2018, p. 328), a denominação família ectogenética é derivada do “grego *ektós*, fora, exterior, significando a família com filhos decorrentes das técnicas de reprodução assistida. A biotecnologia abriu a possibilidade de inseminações artificiais”.

Considerando a relevância e ausência de cuidado com a família ectogenética, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2023, p. 8) se debruça sobre a temática afirmando que “as famílias ectogenéticas são aquelas que se formam a partir de técnicas de reprodução assistida. Abrigam assim, um leque de possibilidades que desafiam constantemente o Biodireito e a Bioética, bem como impõem constantes atualizações no Direito das Famílias e

das Sucessões”. Maluf (2023) afirma que esta modalidade familiar tem respaldo na reprodução assistida, desse modo, precisa separar a conjugalidade da parentalidade, permitindo que pessoas sozinhas, casais inférteis, seja heterossexual ou homossexual, possam realizar o sonho de ter um filho.

Chaves (2016) lembra o quão polêmica é a revolução procriativa, e que possui íntima ligação do direito com a ética, sendo que em um passado não tão remoto as pessoas inférteis, estavam condenadas a não ter filhos geneticamente ligados. Desta forma, a evolução da biotecnologia e da medicina foram fatores preponderantes para modificar o cenário do Direito de Família, no entanto, mesmo sendo importante a temática, percebe-se que as famílias ectogenéticas ainda possuem interferências religiosas e políticas.

Convém destacar que o Código Civil brasileiro, em seu art. 1597, dispõe sobre a presunção vínculo filial. Dentre o rol, destaca-se que a legislação brasileira, trata da fecundação homóloga, mesmo diante do falecimento do marido, e da inseminação artificial heteróloga, ou seja, quando utiliza o material genético de uma terceira pessoa e não do marido/cônjuge, sendo imprescindível a autorização do futuro pai (marido/cônjuge) (BRASIL, 2002).

Todavia, ainda está arraigado no pensamento de parte da sociedade que é um problema para os filhos essa nova estrutura familiar, pois se refere a uma família desorganizada, mas na verdade, o que está em perigo é essa família tradicional que se impõe como a única, como a correta moralmente, que tem como atores homens hierarquizados como detentores da verdade e mulheres submissas, os quais retiravam direitos mínimos, para uma família que visa a promoção da dignidade no seio familiar. Assim, a família patriarcal do passado não tem mais espaço na sociedade contemporânea (OLIVEIRA, 2020).

Percebe-se o quanto evoluiu o Direito das Famílias nas últimas décadas, passando de uma família ligada pelo vínculo biológico para o vínculo afetivo. Ademais, desde 1978 é possível a procriação não apenas pelo método natural, mas também por técnicas disponibilizadas pela medicina, demonstrando que problemas de saúde não são mais motivos para a não procriação.

Por fim, é fácil perceber que a família não ficou estagnada n tempo, estando em constante evolução, portanto, cabe ao Direito acompanhar as mudanças sociais para garantir segurança jurídica, igualdade e dignidade a todas as modalidades de famílias existentes, colocando fim a todo tipo de discriminação.

3 Substituição de útero no Brasil

A substituição do útero ou barriga solidária é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução 2320/2022, especificamente na parte VII. O termo substituição de útero no Brasil é conhecido popularmente como barriga de aluguel, entretanto, como se verá, tal técnica no Brasil é proibida, assim, ninguém pode receber pelo empréstimo do útero. Tal temática será analisada em tópico pertinente, quando será realizada uma análise internacional sobre a questão.

De acordo com a Resolução 2320/2022 do Conselho Federal de Medicina, apenas será possível fazer uso da técnica caso a mulher tenha alguma condição que impeça a gestação ou que poderá trazer um risco a mulher; assim, será permitido outra mulher ceder temporariamente o seu útero ou quando houver uma relação entre homens, ou seja, uma união homoafetiva, bem como uma pessoa que deseja a paternidade solo.

Ademais, para uma pessoa ceder seu útero é preciso preencher alguns requisitos que a própria Resolução do CFM estabelece, tais como: a cedente precisa ter ao menos um filho vivo, é obrigatório o vínculo familiar consanguíneo até o quarto grau, logo, apenas mãe, filha (1º grau), avó e irmã (2º grau), tia e sobrinha (3º grau) e prima (4º grau) podem ceder seu útero para gestar uma criança. Sobre o vínculo sanguíneo, em caso de impossibilidade de cumprir do vínculo, deverá comunicar e solicitar autorização ao Conselho Regional de Medicina (CFM, 2022).

Nota-se que a Resolução do CFM é recente, pois foi alterada em 2022, mesmo assim, não respeita totalmente o que dispõe a lei, nem as decisões dos tribunais brasileiros, posto que não há nenhuma diferenciação entre a filiação biológica e afetiva, como elenca o art. 1596 do Código Civil: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Neste caso, o Código Civil dispõe em seu artigo 1.593 que o parentesco pode ser natural ou civil, consoante “resulte de consanguinidade ou outra origem, não havendo hierarquia entre eles, favorecendo a verdade. Qual verdade? A verdade biológica – a verdade civil e a verdade afetiva” (MALUF, 2023).

Como por exemplo, dois homens que foram adotados, caso queiram ter um filho com a substituição de útero precisará de uma autorização especial do CRM, já que o CFM não reconheceu de ofício a adoção como uma forma de filiação, evidenciando a violação e a discriminação em razão da origem familiar.

Na retrocitada resolução do CFM encontra-se expresso que é vedado qualquer tipo lucrativo de cessão do útero, sendo que a clínica de reprodução assistida não poderá intermediar a escolha da cedente (BRASIL, 2022).

Ainda, é preciso que no prontuário da paciente tenha as seguintes informações:

- a) termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;
- b) relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos;
- c) termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;
- d) compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de reprodução assistida, públicos ou privados, com tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mulher que ceder temporariamente o útero, até o puerpério;
- e) compromisso do registro civil da criança pelos pacientes, devendo essa documentação ser providenciada durante a gravidez; e
- f) aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável (BRASIL, 2022).

Desta forma, não resta dúvida a quem pertence a filiação. A cedente sabe dos riscos que corre com a gravidez, pois é assinado o termo de consentimento livre e esclarecido; os médicos têm conhecimento do estado de saúde da paciente e da cedente, a necessidade de acompanhamento médico, a necessidade de registro pelo paciente, sendo que toda a documentação deve ser realizada durante o período de gravidez da cedente e se a cedente for casada, também precisa da autorização do marido ou do companheiro, em caso de uma união estável, portanto, não haverá dúvida durante o tratamento da reprodução humana.

Cabe destacar que no registro de nascimento não constará o nome da parturiente, sendo necessário apresentar o termo de compromisso firmado pela cedente esclarecendo a questão da filiação, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 63 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2017).

Observa-se que a técnica da substituição de útero elimina a presunção que a mãe sempre é certa, já que esta presunção parte da gravidez e do parto, bem como coloca fim na assertiva que a paternidade também é certa (DIAS, 2016).

Massaro (2014) destaca a posição de Gama (2009) ao mencionar que a gestação de substituição pode ocorrer de três formas: na primeira espécie, o óvulo e o espermatozoide são do casal, mas será implantado no corpo de outra mulher que não tem o objetivo de exercer a maternidade; na segunda forma de cessão de útero, o material genético será do marido/companheiro, e o óvulo e a gravidez será no corpo de uma mulher que não deseja ser a

mãe da criança, assim, após o seu nascimento terá que entregá-la aos pais que tiveram interesse no projeto parental, por fim, a terceira forma, não será utilizado o material genético de nenhuma das partes que desejam exercer a parentalidade. No caso de um casal heteroafetivo não será utilizado nem o material genético da mulher e nem do homem, mas eles serão os pais da criança.

Nos dizeres de Dias (2017), as lésbicas, utilizam a barriga solidária da seguinte forma: uma utiliza o material genético, que será fecundado em uma clínica de reprodução assistida, por sua vez, será fecundado na outra mulher, ou seja, levará a reprodução a termo, assim uma será a mãe gestacional e a outra biológica, mas é evidente que terá o amor das duas mães, sendo o requisito mais importante na formação da família

Percebe-se que a substituição de útero é uma técnica importantíssima para possibilitar o exercício da paternidade e da maternidade, efetivando o direito ao planejamento familiar, permitindo a evolução dos Direitos das Famílias.

4 A viabilidade da barriga de aluguel

Como se notou, a substituição do útero é gratuita, não sendo permitido nenhum tipo de recebimento de pagamento, sendo vedado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina, bem como pela lei, como reza a Constituição Federal de 1988 (art. 199, § 4º), o Código Civil (art. 13) e a lei de Biossegurança (Lei nº. 11.105/05).

Diante disso, nota-se que embora o termo seja “barriga de aluguel” não é possível nenhuma contraprestação financeira, mas como lembra Dias (2016) é um negócio jurídico, onde a cedente possui obrigações de fazer e de não fazer, que pode ser responsabilizada tanto no âmbito cível, como no criminal. Desse modo, não há uma justificativa plausível para negar a remuneração a quem se dispõe a prestar o serviço a outra pessoa, aliás, não é demais lembrar, que se trata de um intenso serviço, que dependerá de tempo integral, por nove meses, sendo este tempo de muito esforço, diversas limitações, enjôos e alteração no corpo da gestante.

Pereira (2012) afirma que o corpo é um capital, com ligação no âmbito moral e religioso, e “se a gravidez ocorresse no corpo dos homens certamente o aluguel da barriga já seria um mercado regulamentado” (PEREIRA, 2012), mas não seria regido como o mercado de trabalho atual, pois não seria uma compra e venda de bebês como fundamentam certas pessoas. É preciso avançar na história, compreender o momento em que passa a sociedade.

O mencionado pesquisador ainda argumenta que:

A regulamentação de pagamento pelo “aluguel”, ou melhor, pela doação temporária de um útero não elimina o espírito altruísta exigido pelo CFM; evitaria extorsões, clandestinidade e até mesmo uma indústria de barriga de aluguel. Afinal, quem não tem útero capaz de gerar um filho não deveria ter a oportunidade de poder buscá-lo em outra mulher? Por que a mulher portadora, que passará por todos os riscos e dificuldades de uma gravidez, não pode receber por essa trabalhadora toda? Hoje as religiões já reconhecem que os bebês nascidos de proveta têm alma tanto quanto os nascidos por inseminação natural. Já foi um avanço. Quem sabe no futuro próximo, nesta mesma esteira da evolução do pensamento, alugar um útero para gerar o próprio filho, para aqueles que não querem adotar, passará da clandestinidade para uma realidade jurídica? Eis aí uma ética que se deve distinguir da moral estigmatizante e excludente de direitos (PEREIRA, 2012, s. p.).

Percebe-se que a terminologia barriga de aluguel no Brasil é equivocada, tendo em vista, que é ilícita qualquer tipo de comercialização.

A substituição de útero é muito comum em diversos países, tanto é que, permite a comercialização do útero, sendo que diversos brasileiros já usufruíram deste direito, em outras nações. No Brasil, apenas é autorizada a técnica pela solidariedade, e em alguns países, a técnica é proibida em todas as situações.

Sáenz (2015) explica que na Espanha é proibida a gestação por substituição. Tal vedação pode ser encontrada no art. 10, da Lei nº. 14/2006, assim, um contrato de substituição de útero será um contrato com objeto ilícito. Na Itália, a maternidade comercial também é defesa pela lei, cujo ato será punido com prisão, além do pagamento de multa, enquanto que Suíça, a maternidade por substituição é proibida pela sua Constituição Federal.

Recentemente, em março de 2023, ganhou destaque na mídia o nascimento de um bebê da atriz espanhola de 68 anos, Ana Obregón, que utilizou o uso da barriga de aluguel nos Estados Unidos. A atriz alegou que fez uso do esperma do filho morto com câncer em 2020, aos 27 anos, portanto, argumenta que, legalmente, ela é a mãe da bebê, embora biologicamente seja sua avó.

Apesar de o sêmen de um homem morto ser usado frequentemente na Espanha para inseminação em reprodução assistida, o seu uso é permitido apenas 12 meses depois da morte da pessoa e teria que envolver uma viúva (BBC, 2023).

Segundo o analista de filosofia social Gonzalo Velasco, não há nada de ilegal na prática, porém, há uma questão ética, pois nenhum filho é propriedade dos pais, muito menos um filho morto. “Nenhuma mãe ou pai tem o poder de interpretar os desejos do filho” (BBC, 2023) No entender de Pilar Alegría, ministra da Educação do governo de Pedro Sánchez a “imagem me pareceu terrível”. Destaca-se que a vedação da barriga de aluguel foi incluída por meio das manifestações da violência contra a mulher (ISTOÉ, 2023).

Por sua vez, o Canadá proibiu a barriga de aluguel, mas a substituição altruísta continua sendo legal, assim como acontece no Reino Unido que veda a comercialização da técnica de cessão de útero (SÁENZ, 2015).

Todavia, há países que possuem uma política diversa, pois autorizam a barriga de aluguel, como a Ucrânia, Rússia, alguns estados dos Estados Unidos. A Ucrânia era um destino muito procurado antes da guerra, inclusive por brasileiros, em decorrência dos preços. Conforme ressaltam Camila e Adriano, para gerar a filha tiveram que desembolsar em torno de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Referido valor pode chegar ao dobro em outros países que a técnica de substituição de útero é permitida. (MOREIRA, 2022)

A Índia, por sua vez, foi um dos países pioneiros a possibilitar a comercialização da substituição de útero, sendo legalizada em 2002, atraindo pessoas de diversas partes do mundo, inclusive brasileiros, os quais encontram naquele país um valor mais condizente com suas posses. (SILVA, 2019). Pessoas com melhores condições financeiras vão para os Estados Unidos, local onde um procedimento para se obter no mínimo um bebê nascido com vida o valor chega a R\$ 638.287,00 (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais). Com a mesma empresa, até o nascimento vivo de um bebê por uma pessoa solteira, desta vez pelo procedimento efetivado na Colômbia, o valor chega R\$ 343.693,00 (trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais).

As empresas que disponibilizam esse serviço realizam todos os procedimentos desde a escolha de óvulos como as questões jurídicas.

Após um brevíssimo panorama internacional sobre o tema, é necessário voltar ao Brasil, para compreender a possibilidade da barriga de aluguel. A Resolução 2320/2022 trata sobre a reprodução assistida no país e, veda a comercialização do útero, contudo nada menciona sobre eventual punição para o médico que realiza o procedimento em uma pessoa que não é parente até o quarto grau, cabendo apenas sanção administrativa por parte do Conselho profissional, uma vez que este não possui competência para legislar criminalmente.

Percebe-se que a vedação está adstrita com a moral e a religião, além disso, as pessoas que não concordam com a comercialização afirmam que essas mulheres seriam incubadoras com pernas. Pessoas coisificando a mulher, explorando-a, aproveitando da sua vulnerabilidade social para ter um filho por meio de uma contribuição financeira (LIMA, 2023).

Considerando que o Brasil é um país religioso, obviamente, haverá reflexos no direito brasileiro. Sobre a barriga de aluguel, em certo momento da história a Igreja Católica já se manifestou sobre o assunto, uma vez que considera a filiação um dom de Deus, não vê

com bons olhos algumas técnicas de reprodução assistida, pois fere a família matrimonializada. (MEDEIROS et al, 2016)

Ainda, sob a vertente religiosa, o presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Rodrigo da Cunha Pereira (2016), afirma que o fato da Igreja já reconhecer que os bebês de provetas possuem almas, é um grande avanço.

Mas o que se espera com a comercialização é justamente reconhecer a dignidade dessas pessoas, pois a prática é uma forma de trazer benefício a todas as partes, além de retirá-las da clandestinidade. É preciso demonstrar à sociedade que a prática de receber pela gestação substituta não é algo errado, desonroso e arriscado. Para muitos, a prostituição é mais bem vista que a substituição de útero comercial (LIMA, 2023).

Lima e Sá (2018, p. 469) entendem que a proibição da onerosidade restringe muitos direitos. Observe:

Inadmitindo-se a onerosidade do contrato de útero de substituição, exige-se, na prática, que a gestante substituta seja pessoa altamente generosa, uma verdadeira heroína que modifica sua vida e põe em risco a sua saúde para a felicidade do próximo. Ao que parece, o Conselho Federal de Medicina limitou a aplicação da técnica a pessoas aparentadas entre si por consanguinidade, pressupondo que estranhos não se sentiriam motivados a oferecer tanto, nada recebendo em troca. Ao mesmo tempo, tentou evitar que pessoas sem envolvimento emocional com o drama desses candidatos a pais aceitassem participar do processo apenas por razões econômicas. [...]

Ora, as restrições (gratuidade e parentesco) são moralmente deontológicas e não jurídicas. E conquanto elas limitem a utilização do procedimento, do ponto de vista jurídico importam intolerável violação ao direito ao livre planejamento familiar dos candidatos a pais e ao direito sobre o próprio corpo das candidatas a gestantes substitutas.

Para Pereira (2016) um dos grandes problemas atuais da legalização da barriga de aluguel no Brasil é o preconceito, devendo esta ética se distinguir desta moral estigmatizante que apenas excluem pessoas de seus direitos.

É premente a necessidade de evolução da legislação brasileira com a finalidade de mudar a realidade no que tange à substituição de útero, saindo do aspecto voluntário para o aspecto oneroso. É preciso respeitar a vontade da população que tem o anseio deste tipo de procriação no território brasileiro, sem precisar se locomover para outro país, com dificuldade de fala e de costume, sem contar a longa distância, e principalmente os gastos com essas técnicas, pois o Estado assegura o livre planejamento familiar. A lei afirma que será responsabilidade do próprio Estado por meio do Sistema Único de Saúde, mas na prática as

pessoas gastam quantias exorbitantes em outros países com o intuito de realizar o sonho de ter um filho, sem o Estado se importar com o que vem ocorrendo.

Ainda, cabe destacar que a pessoa com baixo poder aquisitivo está lançada mais uma vez às margens da sociedade, pois em muitos casos não tem recursos financeiros nem para se alimentar corretamente, muito menos para pagar um tratamento caríssimo em outro país. Com bom senso esse problema do direito reprodutivo e do planejamento familiar poderia ser resolvido, pois manter essas famílias na invisibilidade não resolverá as dificuldades sociais pelas quais passa essa importante parte da população.

5 Autonomia contratual

A Constituição Federal assegura a liberdade para todos, bem como a livre iniciativa do trabalho, sendo este um dos fundamentos do Brasil, devendo ser cumulado com o macro princípio da dignidade humana.

Corroborando com a Constituição Federal, a relação contratual é disciplinada no título V – dos Contratos em Geral, no Código Civil (CCB). A Lei nº 13.874, de 2019, deu nova redação ao art. 421 do CCB, ao dispor que a liberdade contratual será desempenhada nos limites da função social do contrato. Ademais, nas relações contratuais privadas, preponderarão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. As partes devem preservar o contrato com boa-fé e probidade, antes da formalização da assinatura, durante o contrato e após o seu cumprimento (BRASIL, 2002).

A autonomia contratual refere-se à ideia de poder, ou seja, criando leis entre as partes, assim, estas possuem autonomia para expressar a sua vontade e agir conforme a sua liberdade (NERY JÚNIOR, *et al*, 2014).

Consoante dispõe o art. 104 do Código Civil, a realização de um negócio jurídico necessita de um objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei, (BRASIL, 2002). Santos e Moraes (2020) entendem que o Brasil não admite e também não proíbe a prática, haja vista a omissão do Poder Legislativo, o que leva a acreditar que não existe nenhuma proibição no Brasil sobre a barriga de aluguel.

Por outro lado, se considerar o feto/embrião como o produto deste contrato, as partes estariam diante de uma nulidade nos termos do art. 166, do CC, uma vez que o material genético não pode ser negociado (CHAVES, 2016), nos termos da legislação supracitada.

Chaves (2023, p. 9) afirma que

o Brasil representa um paradoxo em um panorama mundial sobre o tema. Tecnicamente, dominamos as técnicas, temos profissionais e centros de excelência, e regulamentamos de maneira razoavelmente adequada os aspectos ético-deontológicos da ciência envolvida. Do ponto de vista legal, todavia, ainda não conseguimos produzir uma legislação abrangente e segura, capaz de estabilizar as maiores preocupações e dilemas.

Os contratos para estabelecer a geração de filhos podem ser realizados por escritura pública ou particular, estabelecendo em comum acordo de quem será a filiação, questão de guarda e de convivência, como pode ocorrer com as famílias coparentais, que se trata de pessoas sem qualquer envolvimento sexual ou afetivo, as quais apenas desejam ter um filho em comum, que também poderia ser regulamento por meio de um contrato que visa a geração de um filho. (OLIVEIRA, 2000)

O contrato tem como finalidade evitar uma lide futura, evitando confusões no papel da paternidade e da maternidade, dando certeza e segurança jurídica para as partes, pois será um “resguardo de direito para as famílias ectogenéticas consiste em um grande avanço, pois é um instrumento jurídico que atende às necessidades das famílias geradas por técnica de reprodução assistida” (MARQUES; RIBEIRO, 2020, p. 6).

Por fim, não existe um fundamento mínimo para que o Estado possa interferir na formação do contrato, assim, é fundamental uma evolução do direito, tornando clara a possibilidade da substituição de útero por meio de pagamento e regulamentado pelo contrato, pois o Estado não deve interferir na Família.

6 Conclusão

Todo dia surge na mídia uma evolução biotecnológica, sobretudo na Medicina, assegurando maior qualidade de vida e dignidade às pessoas. Sucede que, esse progresso, em muitos casos, assusta a população, causando discriminação às famílias ectogenéticas, que ficam à margem da sociedade, como se fosse uma família invisível, sem direitos, sem dignidade, sem moral e sem necessidades, porém, referidas atitudes do Estado não farão com que essas famílias desapareçam ou diminuam.

Assim, cabe ao Estado assegurar a plena efetividade dos direitos humanos a todas as pessoas, sem qualquer discriminação. Ainda, caberá ao Estado o planejamento familiar, fazendo utilizar de técnicas de reprodução assistida, pois a família é assegurada como a base da sociedade.

Quando o Estado não regulamenta a barriga de aluguel, ou seja, a substituição do útero por meio de recompensa em dinheiro, brasileiras(os) precisam sair do país para realizar o seu planejamento familiar em outro país, não cumprindo assim o que estabelece a Constituição Federal e os tratados internacionais, o que causa uma ofensa aos direitos fundamentais e da personalidade, como: a liberdade, a igualdade, a dignidade, a autonomia, dentre tantos outros.

A técnica barriga de aluguel não é desonesta, humilhante ou exploradora, pelo contrário, é uma técnica justa que precisa ser regulamentada pelo Estado, uma vez que o mesmo garante a não intervenção nas relações contratuais, porém, quando se fala em gerar criança, lá está a interferência estatal retirando direito e dignidade, colocando as pessoas em situação de vulnerabilidade.

A mulher precisa de autonomia sobre o próprio corpo, cabendo somente a ela decidir se haverá ou não a cessão de útero. Reitere-se que essa cessão é um serviço intenso, de tempo integral, que, coloca em risco a vida da gestante, destarte, nada mais justo que ela receba uma contribuição financeira pelos serviços prestados a uma terceira pessoa.

Nota-se a discriminação com a mulher que deseja ceder seu útero, contudo, se fosse o homem que gestasse, certamente haveria uma regulamentação da matéria e a permissão de renda pelo serviço prestado, já que se trata de uma obrigação de fazer, de não fazer, de dar ou de entregar coisa certa.

A família evoluiu, portanto, todas as formas de famílias necessitam ser tratadas com respeito e dignidade, sob pena de ofender a Constituição Federal. Por fim, é necessário o reconhecimento da família ectogenética, igualmente digna de direitos, bem como todas as famílias, caso desejem usufruir das técnicas de reprodução assistida para exercer o livre planejamento familiar, uma vez que é um direito da população e um dever do Estado, assim, é preciso a regulamentação por meio de uma lei, colocando fim a todo preconceito.

Referências

BBC A atriz que gerou polêmica ao usar barriga de aluguel para gerar bebê do filho morto. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/06/a-atriz-que-gerou-polemica-ao-usar-barriga-de-aluguel-para-gerar-bebe-do-filho-morto.ghtml> Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Brasília, DF. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Provimento nº 63 de 14/11/2017. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20C%27%207%2C%20BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR- - ,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 2011b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CHAVES, Marianna. Famílias ectogenéticas: os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família**. 2016. p. 309-340. Disponível em: https://www.academia.edu/download/47896979/FAMILIAS_ECTOGENETICAS.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

CONSELHO Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 08 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Rumo a um novo Direito**. In: DIAS, Maria Berenice (org). Diversidade Sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: revista dos Tribunais. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ISTOÉ. **Bebê de atriz nascido por barriga de aluguel enfurece governo espanhol**. 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/bebe-de-atriz-nascido-por-barriga-de-aluguel-enfurece-governo-espanhol/>. Acesso em 15 abr. 2023.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Gestação de substituição: uma análise a partir do direito contratual**. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (Coords.). *Temas contemporâneos de direito das famílias 3*. São Paulo: Pillares, 2018.

LOCHAK, Danièle. Les fondements des droits de l'Homme au défi des nouvelles technologies : Conclusions générales. O. de Frouville, J. Tavernier. *La Déclaration universelle des droits de l'Homme, 70 ans après : les fondements des droits de l'Homme au défi des nouvelles technologies*, Pedone, p. 203-217, 2019, 978-2-233-00930-2. fhal-02114301f

MALUF, Adriana Calas do Rego Freitas Dabus.; LIMA, Marianna de Almeida Chaves Pereira. E a Família se reinventa. **IBDFAM**, nº. 66, dez/2022, jan/2023. 2023.

MARQUES, Larissa. Famílias ectogenéticas e a força vinculante do contrato de geração de filhos. **Anais Congrega Mic-Isbn 978-65-86471-05-2**, v. 16, p. 409-415, 2020. Disponível em: <http://ediurcamp.urcamp.edu.br/index.php/congregaanaismic/article/view/3761>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MASSARO, Ana Carolina Pedrosa. Baby business: a indústria internacional da 'barriga de aluguel sob a mira da Convenção da Haia. **RIDB**, Ano, v. 3, p. 5777-5778, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/08/2014_08_05767_05806.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

MEDEIROS, Geovanna Dalsasso et al. **Barriga De Aluguel: Algumas Reflexões**. Centro Universitário Barriga Verde Orleans–Santa Catarina–Brasil, p. 191. Disponível: <http://periodicos.unibave.net/index.php/cienciaecidadania/article/viewFile/100/85#page=45>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MOREIRA, Rafaela. Entenda por que casais brasileiros vão até a Ucrânia para buscarem filhos gerados em barrigas de aluguel. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/02/26/por-que-casais-estrangeiros-vao-ate-a-ucrania-para-buscar-filhos-gerados-em-barrigas-de-aluguel-entenda.ghtml>. Acesso em: 16 abr. 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson. Et al. **Manual de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Cecília Alves De. **Família ectogenética conforme a legislação brasileira**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/879>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. Preconceito em relação à barriga de aluguel atrapalha evolução jurídica. **IBDFAM**, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1173/Preconceito+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+barriga+de+aluguel+atrapalha+evolu%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica>. Acesso em: 15 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. Barriga de aluguel: o corpo como capital. **IBDFAM**, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/858/Barriga+de+aluguel%3A+o+corpo+como+capital+>. Acesso em: 15 abr. 2023.

REIS, Clayton. O Planejamento Familiar – Um Direito de Personalidade do Casal. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**. v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890/672>. Acesso em 23 abr. 2022.

SAENZ, Ângela Ruiz. Tratamiento de la maternidade subrogada en el Derecho comparado. **Tempus–Processos de Saúde Coletiva**, v. 9, não. 2 p. ag 121-132, 2015. Disponível em: <http://www.tempus.unb.br/index.php/tempus/article/view/1817>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SANTOS, Ana Clarisse Fonsêca dos. MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. A multiparentalidade sob o enfoque das famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 4, p. 61-88, 2020. Disponível em: <http://177.154.115.15/index.php/revistajuridica/article/view/696>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SILVA, Suzana Ribeiro da. Da barriga de aluguel à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 2, n. 2, p. 89-103, 2019. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/76>. Acesso em 15 abr. 2023.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e Direito: Algumas ponderações sobre reprodução assistida e o "bebê medicamento". Edição de 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371378/reproducao-assistida-e-o-bebe-medicamento>. Acesso em: 17 abr. 2023.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e Direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília ano 37 n. 145 jan./mar. 2000, p. 197.